



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 6.497, de 2006**, que “*Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a máquinas, aparelhos, instrumentos e acessórios de uso agrícola*”.

**AUTOR: Deputado Luiz Bittencourt**

**RELATOR: Deputado Zonta**

**Apensado: PL N° 6.983/06.**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.497, de 2006, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas de uso agrícola.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei N° 6.983, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Paulo Magalhães, que propõe a isenção do IPI para máquinas agrícolas e veículos utilitários de uso exclusivo na atividade agropecuária, estabelecendo o prazo de 3 (três) anos a contar da aquisição, antes do qual não poderá o veículo beneficiado ser utilizado em atividade diversa ou transferido a terceiro que não satisfaça os requisitos regulamentares para fruição do mesmo benefício, sob pena de incidência do imposto excluído e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido.

O Projeto principal e seu apensado foram aprovados, com Substitutivo, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, nos termos do parecer do Relator, o ilustre Deputado Diceu Sperafico, contra os votos dos ilustres Deputados Anselmo de Jesus e Domingos Dutra.

O Substitutivo aprovado pela CAPADR consolida os produtos beneficiados por ambos os Projetos, mantendo a restrição, por 3 (três) anos a contar da aquisição, de destinação exclusiva à atividade pecuária e vedação de transferência a terceiro, ainda que este satisfaça os requisitos para fruição do benefício.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto principal, assim como o seu apensado e o Substitutivo aprovado pela CAPADR, ao proporem a isenção do IPI para máquinas agrícolas, já acarretam potencial redução na arrecadação desse imposto, a parte do mesmo benefício concedido a outros bens destinados a uso agrícola. Tal redução configura evidente renúncia de receitas federais, não considerada na previsão de arrecadação da União para o presente exercício, sem que apresentem medidas de compensação asseguratórias do cumprimento das metas fiscais fixadas pela LDO de 2009. Outrossim, nenhuma das Propostas se fez acompanhar de estimativa da renúncia implicada por sua aprovação, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade.

Assim, apesar das nobres intenções dos autores das Propostas, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado em nenhuma delas o não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2009, razão pela qual reputamos ambas as proposições incompatíveis e inadequadas financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, está a apreciação do mérito de cada Proposta, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

**Pelo exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 6.497, DE 2006, DE SEU APENSADO PROJETO DE LEI N° 6.983, DE 2006, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Deputado Zonta**  
**Relator**